

A.I. Nº - 2250800156/14-5
AUTUADO - WATCH IMAGINE RELÓGIOS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP
AUTUANTE - LUCIDALVA ROCHA VIANA DE JESUS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 22.10.2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0178-02/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a falta de recolhimento no prazo regulamentar. Pagamento ocorrido após início da ação fiscal não afasta a cobrança de penalidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 26/11/2014, às 13:48, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 13.538,94, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos exigidos na legislação para pagamento no dia 25 do mês subsequente (54.05.08), ocorrida em 24/11/2014, sendo exigido multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O auto de infração refere-se a confecções diversas constantes nas notas fiscais nº 134516, 134517, 134478, 134479, 134248 e 134249, emitidas em 17/11/2014, encontradas no pátio da empresa BRASPRESS Transportes Urgentes LTDA, que ficou como fiel depositário. O auto veio acompanhado do Termo de Apreensão nº 2250800139/14-3, lavrado em 24/11/2014, às 8:15, mas com termo de depósito assinado pela empresa BRASPRESS Transportes Urgentes LTDA sem aposição de data. Posteriormente foi lavrado Termo de Ocorrência Fiscal em 26/11/2014, às 13:27. Dia 28/11/2014 a condição de fiel depositária passou para a empresa autuada, conforme documento à fl. 42.

O autuado apresenta defesa à fl. 52, sob o título de "termo de inconformismo", onde informa que, devido à previsão feita pelo fornecedor de que as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 134248 e 134249 chegariam no dia 24/11/2014, efetuou o pagamento no valor de R\$ 7.408,18, às 18:05, conforme comprovante à fl. 54. Em relação às mercadorias constantes nas notas fiscais nº 134478, 134479, 134516 e 134517, o fornecedor previu a chegada para o dia 26/11/2014 e o autuado efetuou o pagamento no referido dia no valor de R\$ 3.422,97, conforme documento à fl. 56.

Entretanto, alega o autuado que, dia 26/11/2014 tomou conhecimento por meio da transportadora que as mercadorias haviam sido apreendidas no dia 24/11/2014 no posto fiscal, recebendo no dia 28/11/2014 um DAE no valor de R\$ 15.975,95 referente ao pagamento do imposto, calculado sem a redução de 20% e com inclusão de multa.

Diante do ocorrido, o autuado solicita a revisão dos valores constantes no DAE recebido da SEFAZ, considerando os valores já recolhidos, bem como pede a desconsideração da multa referente às notas fiscais nº 134248 e 134249 pois foram recolhidas dentro do prazo.

A autuante, em contrapartida, informa das fls. 64 a 67 que o autuado apenas declara que não tinha conhecimento da obrigação de pagar o imposto antecipadamente. Apenas pede e espera o cancelamento e posterior arquivamento do Auto de Infração" sem nenhum argumento convincente.

A autuante informa que o autuado sabia que estava em situação irregular de descredenciado. Quanto à exigência do cancelamento do Auto de Infração, declara que não encontra respaldo legal.

A autuante declara que o autuado tenta excluir a multa que é obrigatória e amparada na Lei 7.014/96, já descrita na peça vestibular. Entende que "*desconsiderar a ação fiscal é mudar todo procedimento instaurado através de Lei pelo vontade do contribuinte seria criar uma verdadeira desorganização administrativa*".

Por fim, a autuante entende que "*não há como sustentar os argumentos do autuado quanto a sua ilegitimidade quanto paciente do tributo devido, devendo o presente auto de infração ser ratificado pela decisão deste Colendo Órgão Julgador*".

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99. Não houve arguição de nulidade pelo autuado ao presente auto de infração.

O autuado reconhece que não preenchia os requisitos exigidos no § 2º do art. 332 do RICMS/12 que possibilitava o pagamento do imposto devido por antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado. Reputa ao fornecedor a culpa por não ter efetuado o pagamento antes da entrada das mercadorias no Estado, já que fez previsão errada quanto à sua chegada.

Ao contrário do que alega o autuado, nenhum pagamento ocorreu dentro do prazo previsto na legislação que é antes da entrada da mercadoria no Estado, conforme disposto na alínea "b" do inciso III do art. 332 do RICMS/12. Ficou provado no processo que os recolhimentos efetuados pelo autuado ocorreram após a lavratura do termo de apreensão, o que afasta a espontaneidade do pagamento e retira o direito à redução de 20% do valor do imposto a pagar, previsto no art. 274 do RICMS/12.

Entretanto, o valor já pago pelo autuado, conforme documentos às fls. 54 e 56, devem ser considerados para efeito do cálculo do valor restante a pagar decorrente do presente lançamento tributário.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2250800156/14-5, lavrado contra **WATCH IMAGINE RELÓGIOS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.538,94**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2015

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – JULGADOR